

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº : 947/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE ALIENAÇÃO E DOMÍNIO DE ÁREA DE TERRAS RURAIS, PARA FINS DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL MUNICIPAL, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Reserva do Iguaçu, representado pela Fazenda Pública Municipal, autorizado a firmar protocolo de intenções e adquirir o domínio sobre uma parte ideal de uma área de terras, coberta por vegetação nativa, medindo:

Área 1: 5.020.297.00 m²(cinco milhões e vinte com duzentos e noventa e sete metros quadrados), equivalente a 207.4502 alqueires paulista, ou seja, 502.0297 hectares, e a área de;

Área 2: 5.381.369.00 m²(cinco milhões e trezentos e oitenta e um com trezentos e sessenta e nove metros quadrados), equivalente a 222.3706 alqueires paulista, ou seja, 538.1369 hectares;

Situadas no imóvel denominado "Torres ou Capão Grande", do Distrito de Pedro Lustosa, constituída pela Gleba nº 06, no Município de Reserva do Iguaçu, de acordo com a matrícula registrada sob n. 6.470, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pinhão-Pr.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º. A aquisição do imóvel rural de que trata o artigo art. 1º, tem por finalidade criar uma **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL MUNICIPAL**, denominada perante o Instituto Ambiental do Paraná **FRANCISCO PASCHOETO**.

§ 1º. A criação da unidade da UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL MUNICIPAL tem como escopo a preservação da biodiversidade e, de consequência, a obtenção de incremento da receita municipal gerada pela incidência de ICMS ECOLÓGICO, nos termos Lei Complementar n. 59, de 01 de outubro de 1991.

§ 2º. Por força desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, se houver interesse, em proceder a alteração da denominação conferida à unidade de conservação perante os órgãos ambientais, assim fazendo de acordo com as características do local, a cultura e a história do Município de Reserva do Iguaçu.

Art. 3º. O preço nominal ajustado pelo negócio jurídico firmado entre as partes é de R\$ 7.794.423,54 (sete milhões setecentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos).

§ 1º. O preço do negócio será adimplido de forma parcelada e proporcional ao incremento que esta área gerará ao Município referente à receita de ICMS ECOLÓGICO.

§ 2º. A expectativa de quitação da área dar-se-á de forma fracionada, cuja fração se dá no equivalente a 40% (quarenta por cento), do valor total recebido pelo Município a título de ICMS Ecológico por Biodiversidade desta área, exclusivamente resultante do êxito do objeto deste Protocolo de Intenções, para pagamento da área, sendo que o restante da arrecadação será distribuído da seguinte forma:



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- a) 40% (quarenta por cento) referente à retenção da fonte para destino de orçamento e investimentos na área de Educação e Saúde;
- b) 20% (vinte por cento) para investimentos na área implantada da Unidade de Conservação Municipal.

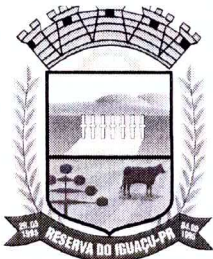
§ 3º. O índice para correção do valor do imóvel será o IGP-M/FGV ou índice oficial equivalente que o substitua, e, incidirá somente sobre o produto financeiro resultante da cota parte do ICMS Ecológico da área em questão previsto em cada exercício fiscal conforme índices oficiais apresentados anualmente SEFA/PR), após efetuadas as devidas deduções (FUNDEB, EDUCAÇÃO e SAÚDE), a ser calculado a partir do ano de 2019.

§ 4º. O índice para correção do valor do imóvel definido no parágrafo quarto será realizado anualmente e de forma não cumulativa.

Art. 4º. Creditada a parcela referente ao ICMS Ecológico, cujo fato gerador seja a área objeto desta Lei, para o Município estará configurada a obrigação de se pagar o preço de forma fracionada.

Art. 5º. O imóvel descrito no art. 1º desta Lei foi regularmente avaliado pela Comissão de Avaliação de Bens do Município de Reserva do Iguaçu, constituída pelo Decreto Municipal n. 090/2017, conforme laudo n. 001/2017, o qual constitui parte integrante desta Lei.

Art. 6º. O prazo previsto para quitação integral do valor avençado será equivalente ao número de parcelas mensais necessárias e suficientes para atingir ao valor descrito no preço nominal, respeitando-se o limite (mensal) destinado ao pagamento, que é de 40% sobre o montante do repasse do ICMS Ecológico, contados a partir da data do primeiro repasse do ICMS Ecológico.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Constitui obrigação do ente público municipal propiciar, nos seis primeiros anos de recebimento do ICMS Ecológico por Biodiversidade, a elaboração do respectivo Plano de Manejo de Uso e Preservação da área e outros procedimentos necessários para garantir a conservação e a preservação da Biodiversidade local.

Art. 8º. Através desta Lei os Promitentes Vendedores assumem o compromisso de encaminhar justificativa técnica em nome do município, para fins de cadastramento e validação da unidade de conservação ambiental junto ao IAP (Instituto Ambiental do Paraná), após aprovação do legislativo municipal.

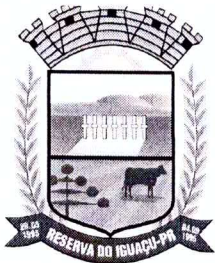
Art. 9º. O Pagamento ao promitente vendedor, feito a título de quitação parcial do negócio, no percentual acima assinalado, dar-se-á em até vinte dias após o Estado ter transferido a quota do ICMS Ecológico ao promitente comprador.

Art. 10. O promitente comprador confere ao promitente vendedor o direito de acionar o Estado para bloquear o recurso correspondente ao ICMS Ecológico, caso não haja o pagamento e a manifesta e desmotivada omissão por parte do Município e ou do seu Representante em não honrar o respectivo pagamento nas condições fixadas.

Parágrafo único. Essa condição se reporta ao atual e aos futuros representantes do Poder Executivo Municipal, cuja obrigação não cessa com eventuais alterações de mandatos dos representados.

Art. 11. Os custos inerentes à transmissão, averbação e demais atos formais de transmissão serão suportados pelo adquirente.

Art. 12. É parte integrante e inseparável desta Lei o PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu e os alienantes do domínio da área negociada, o MEMORIAL DESCRITIVO E MAPAS



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

GEORGRÁFICOS DA ÁREA, o OFÍCIO N. 055/2016-ACG-IAP e a MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DE PROPOSIÇÃO LEGAL.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 05 de Abril de 2017.


Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal